

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 816/2022/SUGESP/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0042.068572/2022-13**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada nos serviços de Limpeza da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, para atender as necessidades da Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia - COMAP, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

### **TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa: **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI - CNPJ: 04.796.496/0001-02**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI:**

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema compras.gov.br (Id! 0036998014), no presente certame, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, tendo alegado que a proposta da empresa não atendeu as exigências técnicas do edital.

Aduz a recorrente, que a empresa recorrida descumpriu os itens 13.7 e 13.8 do edital, deixando de apresentar os documentos relativos à qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial) e qualificação técnica (atestados de capacidade técnica), o que em sua opinião deveria ter culminado na inabilitação sumária da empresa recorrida na fase de habilitação do presente certame.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada inabilitada a recorrida, tendo em vista que a empresa não atendeu as exigências editalícias.

#### **II – CONTRARRAZÕES:**

A empresa recorrida não apresentou sua defesa via sistema.

#### **III– DO MERITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que não houve Contrarrazão apresentada pela empresa recorrida, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

O Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editais.

Desse modo, passaremos a apresentar de forma pormenorizada os fatos suscitados pela empresa recorrente, bem como os fundamentos quanto a decisão do pregoeiro.

Em revisão aos procedimentos adotados no referido certame, em relação aos documentos de habilitação da empresa recorrida (Id! – 0036997415), restou constatado que a empresa deixou de apresentar no rol de documentos de habilitação (anexados previamente no sistema), o balanço patrimonial (item 13.7 do edital), desse modo, o pregoeiro procedeu a verificação no SICAF (Id! 0036997415, página 01), o que restou constatado a ausência do referido documento.

Em relação ao item 13.8 – qualificação técnica – atestado de capacidade técnica, o pregoeiro procedeu a verificação no sistema que gerencia o Certificado de Registro Cadastral - CRC – *(...) 13.1.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO(...).*

Após consulta, ficou evidenciado que o referido CRC (pg-04), se encontrava vencido desde o ano de 2019, contudo, o pregoeiro fez a juntada dos documentos relativos aos atestados de capacidade técnica, visando declarar a empresa habilitada na licitação, contudo, o pregoeiro deixou de promover a devida publicidade dos documentos que foram extraídos do sistema CRC/SUPEL, que que infringiu o princípio da transparência nas contratações públicas.

Ademais, os documentos elencados no sistema CRC (Id! 0036997415, página 6-8), não evidenciaram o percentual exigido na regra contida no item 13.8.2 *a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 20% (vinte por cento) do item em que a empresa apresentar proposta.*

Portanto, em revisão aos procedimentos, o pregoeiro reconsidera seus atos administrativos, que promoveram a habilitação da empresa recorrida, haja vista, que a empresa descumpriu os itens 13.7 e 13.8 do edital, deixando de apresentar os referidos documentos no prego eletrônico.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

(...)

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em

todos os casos, a apreciação judicial. Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais.

Desse modo, o Pregoeiro em revisão aos atos procedimentais, decide pela inabilitação da empresa recorrida, tendo em vista o não atendimento das exigências habilitatórias.

### DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar **PROCEDENTE** o recurso da empresa: **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE, REFORMANDO assim**, a decisão que **HABILITOU** a proposta da empresa. recorrida no presente certame.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2.023.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**  
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO  
Mat. 300109135